

INTERESSADO: SETIC
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA – TR E MODALIDADE LICITATÓRIA
PARECER: 1846/2018



Apresenta-se a exame, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações, artigo 9º, incisos I e II, e § 2º do Decreto n. 5.450/05, de 31/05/05, c/c artigo 8º, incisos I e II, do Decreto n. 3.555, de 08/08/2000, o Termo de Referência – TR, objetivando o Sistema de Registro de Preços – SRP, correspondente à contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração, programação, treinamento, operação assistida e garantia de equipamentos audiovisuais para modernização dos sistemas atualmente instalados na sala de sessões do Pleno, Plenarinho e Auditório deste TRT14 (fls. 126/186, docs. 25/26).

Impulsionada a contratação por meio do Memo nº 143/2018 – SETIC (fls. 107/108, doc.10), os autos foram instruídos de Documento de Oficialização de Demanda (fls. 1/3, doc.1), de Ata de Reunião (fls. 4/6, doc.2), de Estudo Técnico Preliminar contendo a fonte de pesquisa de mercado (fls. 8/38, doc.4), e de TR (fls. 40/104, doc.5).

A SOF emitiu adequação parcial das despesas (fls.109/110, docs. 11/12), de acordo com a informação de fl. 111 (doc.13).

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos da Coordenadoria de Licitações e Contratos, a SETIC justificou não ser necessária a divulgação para manifestação de intenção de registro de preços, bem como solicitou que os valores de referência não sejam divulgados no edital do pregão, visando maior vantajosidade para a administração pública, instruindo o pedido com base na jurisprudência do TCU – Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 (fls.116 e 121/124, docs.20 e 23).

Na sequência, a unidade requerente juntou novo TR atualizado com os ajustes necessários (fls. 126/186, docs. 25/26).

Por sua vez, a CLC manifestou-se no sentido de dar publicidade dos valores orçados no edital, com base em Acórdãos do TCU Nºs 0392/2011-Plenário e 10051/2015-2ª Câmara, e ainda, propôs o desdobramento da aquisição em 02 (dois) lotes (fls. 187/188, doc.27).

É o relatório.

Registramos que a análise desta matéria limita-se ao conteúdo estritamente jurídico por este setor, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do setor técnico informar com segurança se há necessidade da prestação dos serviços, os valores da planilha de custos, a fonte de pesquisa e a verificação da compatibilidade de preços de mercado, conforme artigo 3º da Portaria GP n. 910/2016, com publicação no dia 20/5/16.

Observamos que foi informado no item 6, do estudo preliminar, a fonte de pesquisa que subsidiou os valores médios de referência (fls. 19/25, doc.4), em atendimento ao § único, do artigo 2º da Portaria GP n. 910, de 13/5/16.

Em análise, com relação à divulgação no edital dos valores orçados, é notório que o Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, se inclina para o entendimento de que a divulgação do preço de referência e da pesquisa de preços no edital do pregão é facultativa, devendo, apenas, o valor orçado encontrar-se inserido nos autos do processo licitatório, conforme destaca-se o Acórdão Nº 392/2011-TCU-Plenário:



“4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. g.n

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitado no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.” (Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011-Plenário)

Nessa linha de entendimento, tem-se ainda outros exemplos, dentre eles os Acórdãos nºs 1935/2006, 114/2007 e 1784/2009, todos do Plenário.

Observa-se que a SETIC requer que os valores de referência sirvam somente para balizamento interno, com o objetivo de acirrar a disputa e de propiciar maior vantajosidade para a administração pública.

Diante do entendimento jurisprudencial do TCU acerca do assunto, não vislumbra-se óbice à pretensão da unidade requerente, *s.m.j*, no tocante a não divulgação dos valores de referência no edital do pregão eletrônico.

Contudo, não deverá constar no edital do pregão que propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis serão desclassificadas, pois do contrário torna-se incompatível a não divulgação dos valores de referência no referido edital.

Ressalte-se que a questão acima é válida somente para a modalidade pregão, eis que nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, sendo que tal orçamento compõe um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

Dessa forma, este Núcleo Jurídico sugere que a matéria seja submetida à análise da autoridade superior e, em sendo acolhida a propositura da não divulgação dos valores de referência no edital, que tal decisão esteja inserida no despacho de enquadramento da despesa.

No que tange à propositura da CLC quanto ao desdobramento da aquisição em dois lotes, conforme manifestação de fls. 187/188, este Núcleo sugere seu acolhimento.

Dessa feita, sob análise a parte jurídica do TR (fls. 126/186, docs. 25/26), com exceção à parte técnica e o valor estimado, percebemos que está amoldado aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação de sua redação.

Quanto à modalidade licitatória adequada, por ser o objeto comum cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, opinamos pela modalidade de “Pregão Eletrônico”, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme a Lei 10.520, de 17/7/02, o Decreto 5.450, de 31/5/05 e o Decreto 7.892, de 23/1/2013, devendo-se adotar como valor referencial para a futura licitação, o valor médio total de R\$ 805.445,32, conforme quadro demonstrativo de preços (fls. 19/25 e 53/57, docs. 4 e 5).

Sugerimos à DG para encaminhar à Presidência a fim de analisar a motivação da contratação, a oportunidade e conveniência do ato e decida pela autorização ou não da contratação, observando a necessidade de realizar o enquadramento retromencionado e ratificar a indicação do fiscal e substituto citados à fl. 191 (doc.30), em razão da competência do artigo 10º, § único, da Portaria 0001, de 02/01/2017, republicada dia 07/08/2018.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela RA n. 160, de 30/11/12, e Portaria nº 444, de 26/02/2013, com publicação no dia 27/02/2013.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

Oswaldo Silva
Chefe do Núcleo de Análises
Jurídico-Administrativas

Francilena Salvatierra da Silva Oliveira
Técnico Judiciário